



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013233-44.2016.8.14.0000
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: SUELY DE NAZARETH FERREIRA DA CUNHA
REPRESENTANTE: ANTONIO PEDRO MARTINS VIANNA FILHO
ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA- OAB 13676
JOEL RIBEIRO VEIGA- OAB 18339
AGRAVADO: MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA- OAB 13081
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSTERIOR EXCLUSÃO DA ASTREINTE DIANTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E VALOR EXCESSIVO DA MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 537, CPC/15. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O art. 537 do CPC/15 prevê a hipótese de exclusão ou redução da multa, a requerimento da parte ou de ofício, quando a multa se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
2. O juízo a quo, ao determinar a exclusão da multa, não agiu por qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, pois foi constatado o cumprimento da obrigação em 18/07/2016 e o valor excessivo da multa, que atingiu o montante de R\$ 135.309,36 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos).
3. Recurso Conhecido e improvido, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora relatora.
Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Multran.
Belém, 13 de novembro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUELY DE NAZARETH FERREIRA DA CUNHA, contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, nos autos da Ação de Obrigação (processo nº 0016220-06.2014.8.14.0006), pela qual o juízo singular decidiu da seguinte forma:

(...)Cediço que apesar de não existir limite máximo para fixação da astreinte, o seu valor precisa ser definido em conformidade com o princípio da razoabilidade e conservando proporcionalidade com o bem que se deseja alcançar, devendo ser reduzido sempre que se revelar excessivo com o escopo de não ensejar enriquecimento sem causa à parte favorecida. Nesse sentido, o art. 537 do CPC/2015 estabelece que: 'A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se



determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento'. Assim, resta claro que o juízo de adequação pode ser realizado em qualquer momento processual, inclusive em fase de execução, desde que verificados os requisitos acima. Na hipótese dos autos constata-se que, superveniente ao pedido de execução da multa, a obrigação principal foi inteiramente cumprida, ademais, neste caso o valor total das astreintes, por ora, já supera a casa dos R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), importe elevadíssimo para a natureza da obrigação e pelas consequências causadas, pelo que cabível sua exclusão. Evidencio que a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, em decisão monocrática ao REsp 1502627 RN 2014/0318332-1, ao discorrer sobre a finalidade da astreinte esclarece que: 'O objetivo principal das astreintes não é ressarcir o credor pelo tempo em que o devedor deixou de cumprir a medida judicial, mas sim, forçar indiretamente a efetividade da decisão em benefício do requerente, para que este veja satisfeita a tutela específica buscada através da demanda. - Por tal razão, é que se constitui plenamente facultado ao Magistrado, reduzir o valor das astreintes caso esta mostre-se desproporcional e desarrazoada face ao valor do proveito obtido com a demanda, até mesmo diante de sua natureza meramente acessória.' Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 537, § 1o, excluo a aplicação multa e indefiro o pedido de execução de fls.130/132.

A Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela autora (ora agravante), pretendendo a expedição da certidão de tempo de serviço do período compreendido entre 01/12/98 a 01/09/06 em razão de ter exercido função de Agente de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Conforme fls. 32/33, em 01/06/2015, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o requerido a emitir a certidão de tempo de serviço, devendo constar o período de 01/12/1998 a 31/05/2006 e 01/08/2006 a 01/09/2006, decretando extinta a ação com resolução do mérito.

Em 10/12/2015, seis meses depois da decisão supramencionada, a ora agravante peticionou, requerendo o cumprimento de sentença (fls. 34/36). Diante disso, em dezembro de 2015, o juízo citou o executado para cumprir a obrigação de fazer, fixando pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Às fls. 38, consta petição informando que até 06/05/2016, ainda não havia sido obedecido nem a obrigação de fazer, nem a multa diária imposta, requerendo o devido prosseguimento do feito.

O ora agravado foi citado para o cumprimento da sentença em 16/02/2016, o que somente foi cumprido em 18/07/2016, de modo que o juízo a quo entendeu por satisfeita a obrigação, determinando a exclusão da multa diária, nos termos do art. 537 do CPC/15.

Desta decisão, insurge-se a agravante no que tange à exclusão da multa diária imposta ao requerido por atraso na obrigação de fazer. Alega que a multa coercitiva é uma forma de pressionar para o cumprimento da obrigação, só se eximindo da multa se cumprir o estabelecido.

Suscita que a alteração das astreintes é plenamente possível, conforme o art. 537 §1º do CPC, entretanto, não há qualquer cabimento da exclusão da multa, pois seria uma espécie de prêmio para a parte que não cumpriu a obrigação.



Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja anulado o ato decisório que ordenou a exclusão da multa diária.

O feito foi inicialmente distribuído sob a relatoria da Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, entretanto, em decorrência do afastamento da eminente relatora durante o período das eleições de 2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Às fls. 49/54 o agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Às fls. 57, o Representante Ministerial deixou de exarar parecer, em razão da ausência de interesse ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conforme já consta no relatório, a Ação de Obrigação de Fazer foi ajuizada com o objetivo de que fosse expedida a certidão de tempo de serviço durante o período correspondido entre 01/12/98 até 01/09/06. O pedido foi concedido parcialmente por sentença e a Prefeitura do Município de Ananindeua não cumpriu de imediato, o que levou ao requerimento de cumprimento de sentença, na qual o juízo monocrático determinou a citação do executado, fixando multa no valor de um salário mínimo por dia de descumprimento.

O ora agravado cumpriu a determinação em 18/07/2016, de modo que o juízo a quo entendeu por satisfeita a obrigação, excluindo a multa nos termos do art. 537 do CPC/15. Inicialmente, cumpre esclarecer que o objetivo principal da multa diária é de forçar indiretamente o cumprimento da decisão judicial e não de ressarcir o credor, tampouco de enriquecer ilicitamente a parte. Sendo assim, é necessário que a fixação da astreinte seja em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni:

a proporcionalidade e a razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. (...) Na proporcionalidade em sentido estrito, se processa a ponderação propriamente dita, ou seja, a verificação de se a medida, embora adequada e exigível, é mesmo proporcional e preserva uma relação de justa medida entre os meios mais utilizados e o fim almejado.

Sendo assim, verifico que na ocasião do despacho do cumprimento de sentença (fls. 37), o juízo a quo fixou a pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) à época da sentença, não impondo limite para a referida multa, de modo que a mesma, no momento da cobrança, alcançou patamares superiores a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), valor este que se mostra excessivo em razão do objeto da demanda (emissão de certidão de tempo de serviço), o que afronta indubitavelmente os princípios da



proporcionalidade e razoabilidade, configurando claramente o enriquecimento ilícito da parte.

Além disso, como dito acima, deveria ter sido aplicado um limite no qual a quantia poderia alcançar, o que não foi feito, levando a atingir o valor desproporcional de R\$ 135.309,36 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos).

Sobre a possibilidade de redução ou exclusão de astreintes, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Como se depreende do dispositivo legal, a multa pode ser aplicada desde que seja suficiente e compatível com a obrigação, e pode ser alterada ou excluída se for constatado que tornou-se insuficiente ou excessiva, ou que houve o cumprimento parcial ou justa causa para o descumprimento. Outrossim, a astreinte foi fixada em discordância com o dispositivo legal, pois não há compatibilidade na fixação de uma multa que corresponde a um salário mínimo diário para uma emissão de certidão, sendo omissivo inclusive quanto ao limite máximo que poderia alcançar.

Ainda em análise ao artigo supramencionado, o juízo, ao determinar a exclusão da multa, não agiu por qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, pois foi constatado o cumprimento da obrigação em 18/07/2016, bem como verificado o valor excessivo da multa, que atingiu o montante de R\$ 135.309,36 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos). Ou seja, constata-se que o juiz singular agiu conforme é previsto no art. 537 do Código de Processo Civil/15, tendo em vista que a multa não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00 agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

3. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento



de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1396065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

Por fim, cabe mencionar que o ideal seria seguir a esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a possibilidade de exclusão ou redução da multa, e na parte dispositiva, reduzir o valor da astreinte. Todavia, no presente caso, não é possível determinar a referida redução pois não é pedido pela agravante, que apenas pede a anulação do ato decisório que ordenou a exclusão da multa, sendo assim, a adoção de medida diversa configuraria decisão extra petita, violando o art. 492 do CPC/15.

Assim, pelo que consta nos autos e por questões de prudência, mantenho a decisão do juízo a quo, em razão de que não foi observada a finalidade da multa, da satisfação da obrigação, bem como a referida multa alcançou valores excessivos e destoante ao próprio objeto da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170490834076 Nº 183153



00132334420168140000



20170490834076

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**